

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 103/2016-PMT

CONSTRUTORA RPJ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório lançado à epígrafe, vem, por meio de seu representante legal ao final subscrito, apresentar com fulcro legal no art. 109 e parágrafos da Lei 8.666/93,

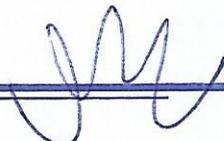
SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DE SUA PROPOSTA DE PREÇOS

Em face da decisão que considerou a classificação no certame acima, pelos motivos e fundamentos que a expor a seguir:

INICIALMENTE

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que este requerimento tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado



Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados.

DA TEMPESTIVIDADE

A tempestividade e a regularidade do presente recurso são plenas, atendendo ao previsto na Lei de Licitações nº 8.666/93 – art. 109, inc. I, alínea “b” e no subitem 4.6 do Edital.

I – RESUMO FÁTICO

A Construtora RPJ Ltda apresentou sua proposta de preços dentro dos requisitos explicitados no edital que conduz o certame, preenchendo as planilhas de quantidades e, para isto demonstrando a composição de preços unitários de cada serviço necessário para construção da ponte sobre o Rio Benedito, com os respectivos custos de insumos, mão de obra com os salários praticados respeitando as Convenções Coletivas vigentes e os encargos sociais decorrentes, mais os impostos incidentes de acordo com o regime tributário enquadrado.

Na demonstração dos encargos sociais foi considerada cada parcela que incide sobre o valor da hora efetivamente desempenhada, de forma a considerar todos os custos que oneram o valor do trabalho.

Assim, explicamos que somente parte dos encargos sociais possui percentual estabelecido em lei, tais como INSS, SESI ou SESC, SENAI ou SENAC, INCRA, Salário Educação, FGTS, seguro acidente de trabalho/RAT/INSS, SEBRAE, férias, 13º Salário, sendo que os demais basicamente se constituem em provisões de valores para garantir o cumprimento dos direitos trabalhistas, caso seus fatos geradores venham a se realizar. A ocorrência de certas situações que gerarão o pagamento de direito trabalhista é, por vezes, incerta e variável, devendo a empresa se utilizar de bases históricas próprias e análises estatísticas para aprovisionar valores suficientes para garantir a perfeita execução do contrato.

Após a divulgação do resultado da análise das propostas de preços pela Douta Comissão de Licitação, observamos que cometemos equívoco na apresentação dos encargos sociais, uma vez que parcelas dos mesmos foram repetidas de forma que o somatório ficou em 178,50%, como se observa na planilha a seguir:

PLANILHA DE ENCARGOS COM DESONERAÇÃO

GRUPO A - ENCARGOS SOCIAIS BÁSICOS	17,800%
INSS	0,000%
FGTS	8,000%
Salário educação	2,500%
SESI /SESC	1,500%
SENAI	1,000%
SEBRAE	0,600%
INCRA	0,200%
Seguro contra riscos e acidentes do trabalho (RAT)	3,000%
SECONCI	1,000%
GRUPO B - ENCARGOS SOCIAIS QUE RECEBEM INCIDÊNCIAS DE A	50,555%
Repouso semanal remunerado	18,910%
Feridos	4,360%
Auxilio enfermidade	1,091%
Acidente de Trabalho/Falta justificada/greve	0,727%
Licença Paternidade	0,099%
Licença Maternidade	0,025%
Chuva	1,340%
Férias	9,450%
Abono férias	3,640%
13° salário	10,912%
GRUPO C - ENCARGOS SOCIAIS QUE NÃO RECEBEM INCIDÊNCIAS GLOBAIS DE A	15,410%
Aviso prévio indenizado	5,900%
Aviso prévio trabalhado	0,140%
Férias indenizadas	3,970%
Multa FGTS	4,900%
Indenização adicional	0,500%
GRUPO D - REINCIDÊNCIAS	9,496%
Reincidência de A sobre B	8,999%

Reincidência de A sobre o aviso prévio trabalhado + FGTS sobre aviso prévio indenizado	0,497%
GRUPO E - ENCARGOS SEM INCIDÊNCIA ¹	9,670%
Aviso prévio indenizado	4,330%
Adicional por aviso prévio	2,140%
Demissão sem justa causa (indenização compensatória)	3,200%
GRUPO G - ENCARGOS COMPLEMENTARES	75,569%
EPI - Equipamento de proteção individual	3,440%
EPC - Equipamento de proteção coletiva	0,370%
Seguro de vida em grupo	1,240%
Refeições no canteiro	44,079%
Cesta Básica	13,200%
Contrato fora de domicílio (baixada)	7,970%
Integrações	0,100%
Vale Transporte	4,310%
Exames médicos trabalhistas	0,860%
TOTAL DOS ENCARGOS	178,500%

¹ As células coloridas estão em duplicidade.

Como facilmente pode ser observado os Encargos relacionados no Grupo E estão duplicados, pois são os mesmos que compõe o Grupo C, de forma a caracterizar uma cobrança indevida.

GRUPO C - ENCARGOS SOCIAIS QUE NÃO RECEBEM INCIDÊNCIAS GLOBAIS DE A	15,410%	GRUPO E - ENCARGOS SEM INCIDÊNCIA	9,670%
Aviso prévio indenizado	5,900%	Aviso prévio indenizado	4,330%
Aviso prévio trabalhado	0,140%		
Férias indenizadas	3,970%		
Multa FGTS	4,900%	Demissão sem justa causa (indenização compensatória)	3,200%
Indenização adicional	0,500%	Adicional por aviso prévio	2,140%

Pode-se verificar de forma clara que estas rubricas estão repetidas e consideradas duplamente no cálculo dos valores de mão de obra, onerando a proposta de preços e sujeitas a achados e notificações por parte dos Órgãos de Controle.

Eliminando os itens duplicados de "Aviso Prévio Indenizado", Multa do FGTS por demissão sem justa causa (Indenização Compensatória) e a Indenização adicional por Aviso-Prévio os encargos sociais da Construtora RPJ Ltda passam a ser no máximo 168,83%, trazendo economicidade para a municipalidade e atendendo ao interesse público maior, bem como preservando a Administração de receber notificação dos Organismos de Controle.

PLANILHA DE ENCARGOS COM DESONERAÇÃO SEM DUPLICIDADES

GRUPO A - ENCARGOS SOCIAIS BÁSICOS	17,800%
INSS	0,000%
FGTS	8,000%
Salário educação	2,500%
SESI /SESC	1,500%
SENAI	1,000%
SEBRAE	0,600%
INCRA	0,200%
Seguro contra riscos e acidentes do trabalho (RAT)	3,000%
SECONCI	1,000%
GRUPO B - ENCARGOS SOCIAIS QUE RECEBEM INCIDÊNCIAS DE A	50,555%
Repouso semanal remunerado	18,910%
Feriados	4,360%
Auxilio enfermidade	1,091%
Acidente de Trabalho/Falta justificada/greve	0,727%
Licença Paternidade	0,099%
Licença Maternidade	0,025%
Chuva	1,340%
Férias	9,450%
Abono férias	3,640%
13° salário	10,912%
GRUPO C - ENCARGOS SOCIAIS QUE NÃO RECEBEM INCIDÊNCIAS GLOBAIS DE A	15,410%

Aviso prévio indenizado	5,900%
Aviso prévio trabalhado	0,140%
Férias indenizadas	3,970%
Multa FGTS	4,900%
Indenização adicional	0,500%
GRUPO D - REINCIDÊNCIAS	9,496%
Reincidência de A sobre B	8,999%
Reincidência de A sobre o aviso prévio trabalhado + FGTS sobre aviso prévio indenizado	0,497%
GRUPO G - ENCARGOS COMPLEMENTARES	75,569%
EPI - Equipamento de proteção individual	3,440%
EPC - Equipamento de proteção coletiva	0,370%
Seguro de vida em grupo	1,240%
Refeições no canteiro	44,079%
Cesta Básica	13,200%
Contrato fora de domicílio (baixada)	7,970%
Integrações	0,100%
Vale Transporte	4,310%
Exames médicos trabalhistas	0,860%
TOTAL DOS ENCARGOS	168,830%

Nos contratos públicos submetidos a legítimas auditorias pelos Organismos de Controle (Tribunal de Contas) tem havido notificações aos contratantes de Obras Públicas no sentido a reparar os equívocos e devolver diferenças de cobranças indevidas para os Cofres da Municipalidade.

Portanto o apropriado é se proceder a correção destes equívocos antes da contratação e revisar os preços apresentados.

Aplicados o novo percentual de 168,83% no lugar de 178,50% refletirá em uma economia de 3,47% sobre a mão de obra necessária para execução do objeto do presente certame.

Estes valores aplicados sobre a mão de obra de cada planilha de preços unitários apresentada, representará um valor global menor da proposta apresentada pela Construtora RPJ Ltda, em favor da economicidade, da proposta mais vantajosa e que atende ao interesse público, pois evitará achados e notificações por parte dos organismos de controle (Tribunal de Contas).

II – DOS FUDAMENTOS JURÍDICOS/ LEGAIS E DOUTRINÁRIOS ACERCA DA MATÉRIA

A Comissão de Licitações tem a condição de promover diligências durante o certame para subsidiar e assegurar suas decisões.

A referida diligência a ser efetuada pela Comissão de Licitação está legalmente amparada na Lei nº 8.666/93, artigo 43, §3º, in verbis:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º – É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim constatado erro formal que, devidamente corrigido pode resultar em benefício de melhor resultado para a municipalidade, assim deve por ofício agir a Comissão de Licitação.

Há que se considerar que serão obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de todos aqueles que lhe sejam correlatos, haja visto ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, conforme preconizado no art. 3º da Lei Federal 8.666/93. Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida

correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Segundo Marçal Justem Filho, o erro deve ser contundente para que seja afastada a respectiva proposta:

Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse do Estado. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça (...).

Vencida essa etapa, cumpre observar que é cada vez mais frequente no âmbito das licitações e contratações públicas o reconhecimento da validade das práticas de saneamento de erros na composição das propostas que não prejudicam o seu conteúdo enquanto oferta.

Por conta disso, a prática jurisprudencial e, em alguma medida, a normativa, tem defendido a possibilidade de que equívocos pontuais na composição dos custos constantes das planilhas serem relevados e corrigidos, contanto que não prejudiquem a composição do custo global originariamente apresentado. Das disposições normativas acima transcritas, nota-se que a identificação de equívocos no preenchimento da planilha não deve implicar na exclusão automática do licitante do certame. Pelo contrário, constatado o erro na planilha do licitante, deve a Administração franquear o seu saneamento, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Mas é importante esclarecer que a adoção desse procedimento não poderá resultar na majoração do valor global da proposta apresentada pelo licitante, com o qual ele se classificou na licitação.

Logo, ainda que ajustes tenham que ser realizados nas planilhas, eles não poderão aumentar o valor global apresentado. Aliás, a não prejudicialidade da composição do custo global da proposta apresentada originariamente pelo licitante, ao que nos parece, é o limite para a efetivação de tais ajustes. Inclusive, coaduna-se com tal posicionamento o Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara

“Voto

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

(...)

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. ”

Acórdão nº 963/2004 – Plenário
“Relatório do Ministro Relator
005jun2011.doc

Na situação concreta, o ideal seria que a Comissão, quando da análise da aceitabilidade da proposta, já tivesse visualizado o problema relativamente aos valores unitários e, anteriormente à eventual classificação, ter franqueado o saneamento. De todo modo, como o saneamento, à época, já era cogitável, não se visualiza óbice, neste momento, mediante a anulação parcial do procedimento e retomada da análise respectiva, propiciá-lo, tal como, inclusive, já aventado pelo próprio licitante mediante o envio da planilha corrigida.

Destaca-se, apenas, o dever de avaliar se o valor global apresentado pelo licitante resta preservado ou minorado, sendo a proposta aceitável em seus montantes global e unitários. Levada a efeito tal análise, o certame segue seu trâmite habitual, mediante a confirmação da classificação e atos procedimentais posteriores.

IV – DO RESUMO DA CAUSA DE PEDIR/ OBJETIVO DO PRESENTE RECURSO

Não se olvido que o procedimento licitatório é regido por uma série de normas e princípios, dentre eles o postulado da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual “o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 276).

Ora, sendo o fim precípua da licitação, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o ato de revisão da proposta da Recorrente do certame, sem prejuízo aos demais licitantes e à municipalidade acaba por contemplar tal intento.

De fato, é sobejamente sabido que nos procedimentos licitatórios os concorrentes ficam adstritos ao preenchimento das condições previstas no edital – como já dito a lei interna destes procedimentos.

Entretanto, o edital deve revestir-se de forma adequada, em razão da finalidade com que se instituiu, ou seja, deve traçar diretrizes para possibilitar propostas mais vantajosas para o Estado.

Por outro lado, o Poder Judiciário é permitido, no controle dos atos administrativos, examiná-los exclusivamente sob o prisma da legalidade, limitando-se a verificar se obedecem aos expressos comandos legais quanto à competência e a manifestação da vontade do agente, quanto aos motivos, ao objeto, à finalidade e à forma.

Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é certo que tal princípio não é absoluto, na medida em que o Judiciário interpretar-lhe de acordo com o precípua fim do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes.

Com efeito não se pode admitir ato discriminatório da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame mais apurado de uma proposta.

Identificada a possibilidade de economia para o estado, é dever de ofício da Comissão de Licitação, agir de forma a obter esta vantagem.

V – DOS PEDIDOS

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a desconformidade ensejadora de um valor global equivocado, não sendo lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, o que não se encontra no presente caso, uma vez que a proposta apresentada dentro do envelope de Proposta de Preços, no momento próprio determinado pela lei, cumpriu todos os requisitos aplicáveis, pode ser objeto de reavaliação com a correção na planilha de encargos sociais, eliminando as duplicidades que onerou o valor final de forma indevida. Aplicados os valores corretos dos Encargos Sociais demonstrados sem as duplicidades apresentadas resulta em um percentual incidente sobre a remuneração dos colaboradores em 168,83% ao invés dos 178,50% inicialmente calculados. A partir desta base se aplicará este novo índice sobre a mão de obra, recalculando as composições unitárias e a planilha de quantidades, ofertando um valor mais atraente para a Prefeitura Municipal de Timbó.

Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês no *pás de nullité sans grief*.

Indubitavelmente melhor será, que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desconsiderá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da Licitação.

Solicitamos então e acreditamos que a nossa empresa terá sua proposta de preços revisada a por esta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA e já pacificado principalmente pelos órgãos reguladores, especialmente TCU e STJ e acolhida pelas melhores doutrinas aqui trazidas.

Requer portanto a consideração da Douta Comissão de Licitação, promovendo a revisão da proposta de preços da Construtora RPJ Ltda, com base no expurgo dos itens duplicados no cálculo dos encargos sociais, refazendo os preços unitários de cada serviço e o preço global de sua proposta.

Nestes termos pede e espera

Deferimento.

Curitiba, 07 de julho de 2017.



Janaína Milla Richard
CPF 057.567.689-20
RG 7.868.058-0 SSP/PR